



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 366-34.2012.6.21.0096 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET

RECORRENTES: MYLENA HILGERT TEM KATHEN
COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PMDB – PP - PDT)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. CONFORMAÇÃO.
SOLIDARIEDADE DA COLIGAÇÃO E DO CANDIDATO.**

1. Hipótese na qual o conteúdo veiculado no mural de recados do sítio eletrônico da Associação de Servidores configura propaganda eleitoral extemporânea, ao antecipar o termo inicial previsto tanto no art. 36 da Lei das Eleições, como no artigo 57-A do mesmo diploma legal. **3.** A análise do conteúdo do material demonstra que seu objeto é a captação de simpatia e adesões à pré-candidatura do representado, haja vista menção expressa ao lançamento da sua candidatura à Vereadora. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MYLENA HILGERT TEM KATHEN e COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PMDB – PP - PDT) contra sentença (fls. 63-65) proferida pelo Juízo Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, para condenar a candidato e, solidariamente, a coligação a que pertence ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter realizado propaganda eleitoral extemporânea.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 72-82), os representados sustentam a ilegitimidade passiva da coligação, uma vez que em momento algum a mesma foi mencionada, não havendo, assim, benefício com a publicação. Ainda, alegam que a frase veiculada na rede social foi “uma forma inocente de informar seus amigos que estava se afastando do cargo”.

A Promotoria Eleitoral, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 84-89). Sustenta que a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação deve ser afastada, por força do art. 241 do Código Eleitoral. Como também, ratifica os argumentos da inicial no sentido de que ocorreu a prática da propaganda extemporânea e, por consequência, deve ser mantida a sentença que condenou o candidato e o partido, de forma solidária, na sanção do §3º, do art. 36, da Lei das Eleições e art. 1º, §4º, da Resolução do TSE nº 23.370/2012.

Remetidos os autos ao Egrégio TRE/RS, vieram, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois os representados foram intimados da sentença no dia 02/08/2012, às 16h45min (fac-símile enviado para o número indicado no RRC [(55)33631140], fl. 70) e o recurso foi apresentado no dia 03/08/2012, às 12h53min, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No que concerne à responsabilização da agremiação partidária, é pacífico o entendimento de que os partidos políticos respondem solidariamente pela propaganda praticada pelos seus candidatos e adeptos, forte no que dispõe o artigo 241 do Código Eleitoral. Nesse sentido:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação. 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos. 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97. 4. **Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido.** (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO LOCUTOR DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 241 DO CE. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 227 apontando-se a ausência de prequestionamento.

2. Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, corretos os fundamentos adotados no acórdão proferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda eleitoral extemporânea. 3. Carece de fundamento o pedido de redução da multa ao mínimo legal, haja vista o aresto que julgou o recurso na representação ter estipulado a penalidade neste patamar, conforme se verifica da leitura da ementa (fls. 94-95).

4. Não se vislumbra a ocorrência de bis in idem inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político.

5. Precedentes: Ag nº 4.748/PR, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.11.2004; Acórdão nº 21.418,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Rel. Min. Peçanha Martins; de 6.4.2004, Acórdão nº 21.026, Rel. Min. Carlos Velloso, de 24.6.2003; e Acórdão nº 20.532, de 31.10.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. 6. Faz-se mister a exclusão do trecho referente aos pontos 17-23 oriundos do parecer ministerial incorporado às razões de decidir (fls. 229-230), haja vista tal excerto ter sido equivocadamente colacionado, pois a real intenção do aresto embargado era posicionar-se no sentido de aplicar as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Decidir diversamente do TRE/MG, entendendo pela não-configuração da propaganda extemporânea, ensejaria revolvimento fático-probatório.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes."

(TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26189, Acórdão de 15/03/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 2/4/2007, Página 131)

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. **A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(TRE-RS. Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Portanto, não merece prosperar a irresignação quanto à ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PMDB – PP – PDT).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II Mérito

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação de MYLENA HILGERT TEM KATHEN e COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PMDB – PP – PDT) nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições e art. 1º, §4º, da Resolução do TSE nº 23.370/2012. Sustenta na exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea, nos seguintes moldes (fls. 02-07):

"Em diligências, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL imprimiu o perfil da candidata MYLENA HILGERT TEM KATHEN no facebook no dia 20/07/2012 (impressão anexa), constatando que, efetivamente no dia 28 de junho de 2012, às 19h38min, a candidata a vereadora no pleito de 2012 MYLENA, ora representada, postou a seguinte frase no site de relacionamento facebook:

Mylena Hilgert Tem Kathen compartilhou a foto de Jeremias Wachholz.

28 de junho às 19:38

Por amar tanto a nossa São Pedro do Butiá, que aceitei esse grande desafio... Eleições 2012, aí vou eu, lutar pelo legislativo municipal!!!

(FOTO)

São Pedro do Butiá.. tbm somos Gaúchos..

Compartilhar

7 pessoas curtiram isso.

Franciele Soares: Vai com tudo Amiga... Boa Sorte p/ vc!!! Bjooo
(29 de Junho às 12:39)

Helen Lentz: Parabéns amiga... eu te apoio!!! (30 de Junho às 18:52)

A representada MYLENA é candidata indicada pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" (PP/PDT/PMDB) a Vereadora pelo Município de São Pedro do Butiá nas Eleições de 2012, conforme certidão de filiação partidária anexa.

Ou seja, objetivou-se levar ao conhecimento dos eleitores em geral (e também dos amigos que a representada possui no site de relacionamento na internet facebook) a candidatura da representada MYLENA, bem como fato de que ela, "por amar tanto a nossa São Pedro do Butiá" (sic.), é a mais apta para o exercício do cargo de Vereadora no pleito de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Trata-se à evidência de propaganda extemporânea, antecipada, irregular.” (grifo original)

A prova dos autos demonstra que a recorrente/representada veiculou propaganda eleitoral extemporânea de sua pré-candidatura à eleição ao cargo de vereadora, consoante comprova o teor da mensagem postada às fls. 12-13.

Conforme artigo 36 da Lei da Eleições, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Dessa forma, veiculada a mensagem no dia 28/06/2012, incontestável a extemporaneidade.

Não prospera a alegação da defesa de não se estar diante de propaganda eleitoral extemporânea, ao argumento de que a postagem ocorreu de forma inocente.

Quanto à data da publicação para ser configurada propaganda antecipada, cita-se a abalizada doutrina de José Jairo Gomes² que, embora ressaltando seu entendimento pessoal no sentido de que melhor seria fixar um termo ou *dies a quo* para a proibição em tela, assinala não ter a lei fixado tal marco temporal, podendo o evento ocorrer mesmo em ano anterior ao do pleito:

“Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (= dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como ‘propaganda antecipada’. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao do pleito. Conforme ressalta Zilio (2010, p. 286), receia-se que a ‘delimitação de um rígido critério temporal importe, na via transversa, em um estímulo à inesgotável prática de propaganda eleitoral extemporânea, tornando, assim, a véspera do pleito eleitoral em um período excessivamente conturbado e litigioso’.

A esse respeito, já entendeu a Corte Superior ser irrelevante ‘a

²GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. - São Paulo: Ed. Atlas, 2011, págs. 330-1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos'. Por isso, considerou propaganda extemporânea – em relação à eleição presidencial de 2010, comunicação feita em 29 de maio de 2009, por ocasião de cerimônia de inauguração de obra."

Destaca-se que o Eg. TSE, ao ser questionado acerca de qual o marco inicial da proibição da prática de propaganda eleitoral, asseverou que “a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos” (TSE. R-Rp n.º 1406. Relator Ministro Joelson Dias. DJE 10/05/2010).

Quanto ao conhecimento prévio da propaganda pela candidata, a própria recorrente admite que postou a mensagem no seu mural de recados do site facebook, conforme se infere da sua defesa (fls. 23-34), principalmente às fls. 28-30.

Além disso, é nítido o apelo eleitoral na mensagem postada no seu mural de recados do sítio eletrônico facebook, **o qual contém menção expressa ao fato de ser pré-candidata ao cargo de Vereadora.**

A respeito do tema, o juízo *a quo*, na sentença recorrida (fl. 64 e verso), afirma:

Ao meu ver, ao contrário do alegado pela defesa, restou claramente demonstrado que a candidata veiculou propaganda eleitoral em data anterior a permitida pela legislação eleitoral.

Conforme se verifica à fl. 12 dos autos, asseverou a representada, no dia 28/06/2012, em sua página pessoal no “facebook” que, “Por amar tanto a nossa São Pedro do Butiá, que aceitei esse grande desafio... Eleições 2012, aí vou eu, lutar pelo legislativo municipal!!!”

Ora, há expressa menção de que ela irá participar das próximas eleições e para qual cargo irá concorrer. Inclusive, conforme se verifica do mesmo documento, houve pessoas que acabaram lhe prometendo apoio (“Vai com tudo amiga...”; “eu te apoio”).

Logo, como a publicidade em questão mencionou dizeres ligados a circunstâncias que favorecem a candidatura da representada, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

detrimento da igualdade de competição eleitoral com os demais candidatos, a procedência é medida que se impõe.”.

Nenhuma dúvida, de outro giro, sobre a possibilidade de realização de propaganda eleitoral por meio de sítio na *internet* e de sua submissão aos preceitos normativos da Lei n.º 9.504/97, como dispõem os seus artigos 57-A e 57-B, inc. IV:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

A respeito do tema, colhe-se na doutrina, *verbis*:

*Por fim, é permitida – **sempre observado o prazo legal: após 5 de julho do ano eleitoral** – a propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e similares cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (LE, art. 57-B, IV; Resolução TSE n.º 23.370/11, art. 19, IV).*

Eis, então, o exposto permissivo para a veiculação de propaganda eleitoral no Orkut, no Facebook, no Twitter, bem como em blogs e chats. Não poderia ser de outra forma, sob pena de o legislador efrentar o paradoxo de cercear, mediante censura prévia, um meio em que impera a liberdade de opinião e de expressão. Eventuais abusos e excessos, por certo, não estarão indenidos de penalidades nas esferas administrativa, cível e criminal. (in Propaganda Política, Ed. Renovar, 2012, p. 269, Luiz Mário Pereira e Rodrigo Molinaro) (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, a promoção pessoal veiculada juntamente com anúncio de pré-candidatura caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea, na forma dos seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada; 5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido." (TSE. Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29) (original sem grifos)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. (...) 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...)” (TSE. Recurso em Representação nº 189711, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53) (original sem grifos)

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONHECIMENTO PRÉVIO. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITVA E NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUROS DESPROVIDO. (...) 4. A propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando dela se possa extrair elementos que revelam a futura candidatura de seu beneficiário, o cargo a ser disputado, as ações e razões políticas que induzem a concluir que é o mais apto para o exercício da função pública. 5. Propaganda eleitoral extemporânea (antecipada negativa) configura-se quando realizadas críticas desabonadoras que levem à conclusão de que o pretense adversário político do beneficiário da propaganda eleitoral irregular é incompetente e inapto para exercício da função pública. 6. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 2522, Acórdão nº 11810 de 11/04/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, DJ 16/04/2012) (original sem grifos)

Além disso, conforme sedimentado na jurisprudência, a propaganda eleitoral, sem afronta a sua própria natureza, pode ser feita de modo dissimulado, subliminar, contendo apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação, consoante destaca o TSE, no Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, ao estabelecer que “*entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse contexto, o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada, pois a mensagem veiculada na internet, na página da rede social *facebook*, demonstra que seu objeto é, preponderantemente, a captação de simpatia e adesões a sua pré-candidatura, antecipando-se ao dia 06 de julho, termo inicial previsto tanto no artigo 36 da Lei das Eleições³, como no artigo 57-A do mesmo diploma legal⁴.

Quanto à alegação de configuração de *bis in idem*, pela aplicação da multa a ambos os representados, razão não lhe assiste, uma vez que, conforme preliminarmente discorrido, trata-se de responsabilidade solidária dos representados, o que, por si, já afasta o *bis in idem*.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

Por conseguinte, deve ser desprovido o recurso, mantendo-se a condenação dos representados, de forma solidária, nas sanções do § 3º, do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Agosto de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\g9aa6pcp2368q85ldksd_36634_2012_147_120822174755.odt

³Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

⁴Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.